

FALÊNCIA

Lei nº 11.101/2005

Armindo de Castro Júnior

E-mail: armindocastro@uol.com.br

Homepage: www.armindo.com.br

Facebook: Armindo Castro

Cel.: (65) 99352-9229

Introdução

■ Empresa em crise

- **Crise econômica:** retração nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, por crise na economia ou na incapacidade de sua empresa competir.

Introdução

■ Empresa em crise

- **Crise financeira:** a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez.
- As vendas podem estar crescendo, não existindo crise econômica, mas a sociedade tem dificuldades de pagar suas obrigações, porque não **pagou investimentos**, está endividada em **moeda estrangeira** (crise cambial) ou **inadimplência** de seus devedores.

Introdução

■ Empresa em crise

- **Crise financeira:**
 - A exteriorização da crise financeira é a **impontualidade**. Se a sociedade empresária não está também em crise econômica e patrimonial, ela pode superar as dificuldades financeiras por meio de financiamentos bancários.

Introdução

■ Empresa em crise

- **Crise patrimonial:** a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo.
- É uma crise estática: a sociedade parece apresentar uma condição temerária, indicativa de grande risco para os credores.
- O patrimônio líquido negativo pode significar apenas que a empresa está passando por uma fase de expressivos investimentos.
- Concluída a operação, é possível haver aumento de receita de forma a afastar a crise patrimonial.

Introdução

■ Responsabilidade patrimonial do devedor

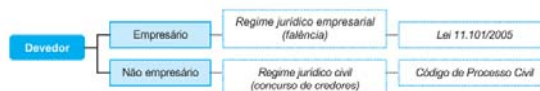
- Se o ativo do devedor é maior que seu passivo: **execução individual**.
- Ao contrário, se o passivo for maior que o ativo: a regra da execução individual **não se mostra justa**, porque somente alguns credores conseguirão receber todo o seu crédito, enquanto outros nada receberão.

Introdução

- **Reponsabilidade patrimonial do devedor**
 - "Se alguém não possui bens suficientes para pagar todas as suas dívidas, o mais justo é a instauração de uma execução única, envolvendo todos os credores e abrangendo a totalidade dos bens do patrimônio do devedor. A série de **execuções singulares** não permite o **tratamento paritário dos credores**, com o atendimento preferencial aos **mais necessitados e ao interesse público**. Esses objetivos só se alcançam numa **execução concursal**." (Fábio Ulhoa Coelho)

Devedor sujeito ao regime falimentar

- **Insolvência:**
 - Se o devedor insolvente **não é empresário**, o procedimento aplicável está estabelecido no **Código de Processo Civil** (arts. 711 a 713).
 - Caso o devedor insolvente seja **empresário**, o procedimento é regulado pela legislação falimentar (**Lei 11.101/2005**).
 - André Luiz Santa Cruz Ramos:



Devedor sujeito ao regime falimentar

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

- **Empresário individual**
 - Código Civil, arts. 966 a 980
- **Empresa individual de responsabilidade limitada**
 - Código Civil, art. 980-A

Devedor sujeito ao regime falimentar

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

- **Sociedades empresárias**
 - Código Civil, arts. 981 a 1.141
 - Exceções: sociedade simples (Código Civil, art. 982) e sociedade em conta de participação (Código Civil, arts. 991 a 996)

Devedores excluídos do regime falimentar

- **Exclusão absoluta**
 - Regime de execução concursal diverso do falimentar.
- **Exclusão relativa**
 - Procedimento extrajudicial de liquidação concursal **alternativo** ao processo falimentar. É possível que o devedor não entre em processo falimentar, em determinadas situações.

Devedores excluídos do regime falimentar

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:
I - empresa pública e sociedade de economia mista;

- **Empresa pública (exclusão absoluta)**
 - Patrimônio próprio, mas exclusivo do Estado
- **Empresa de economia mista (exclusão absoluta)**
 - Personalidade de direito privado e explora a atividade econômica sob forma de S/A
 - A Lei 10.303/2001 revogou o art. 242 da Lei das S/A: "as companhias de economia mista não estão sujeitas a falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas obrigações".

Devedores excluídos do regime falimentar

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a: [...]
II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

- **Instituições financeiras e consórcios (exclusão relativa); câmaras de compensação (exclusão absoluta):**
 - Lei nº 6.024/1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras

Devedores excluídos do regime falimentar

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a: [...]
II - [...]

- **Cooperativas**
 - É sociedade simples (Código Civil, art. 982, parágrafo único), regida pela Lei nº 5.764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo)
- **Seguradoras**
 - Decreto-lei nº 73/1966 (Sistema Nacional de Seguros Privados)

Devedores excluídos do regime falimentar

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a: [...]
II - [...]

- **Entidades de previdência complementar: fechadas (exclusão absoluta) e abertas (exclusão relativa)**
 - Lei Complementar nº 109/2001
- **Planos de saúde**
 - Lei nº 9.656/1998
- **Sociedades de capitalização**
 - Decreto-lei nº 261/1967

Competência

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

- **Principal estabelecimento:**
 - Competência absoluta
 - Único estabelecimento

Competência

Art. 3º. [...]

- **Diversos estabelecimentos. Problemas:**
 - Sede social x local de produção
 - Diversos estabelecimentos com produção importante
- **Soluções:**
 - Valverde: aquele em que o empresário tem sua sede administrativa, onde é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens.

Competência

Art. 3º. [...]

- **Diversos estabelecimentos. Soluções:**
 - Barreto Filho: critério quantitativo econômico: "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, é o mais expressivo em termos patrimoniais".
 - Sylvio Marcondes: aquele que melhor atenda os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo.
 - Aquele que permite a melhor forma de recuperação.



Intervenção do Ministério Público

Art. 4º. (VETADO)

- **Texto original:**

- Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.
- Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta".

- **Atraso no andamento x falência fraudulenta**